

Câmara Municipal de Barcelos



REGULAMENTO

PARA A

COBRANÇA DO IMPOSTO

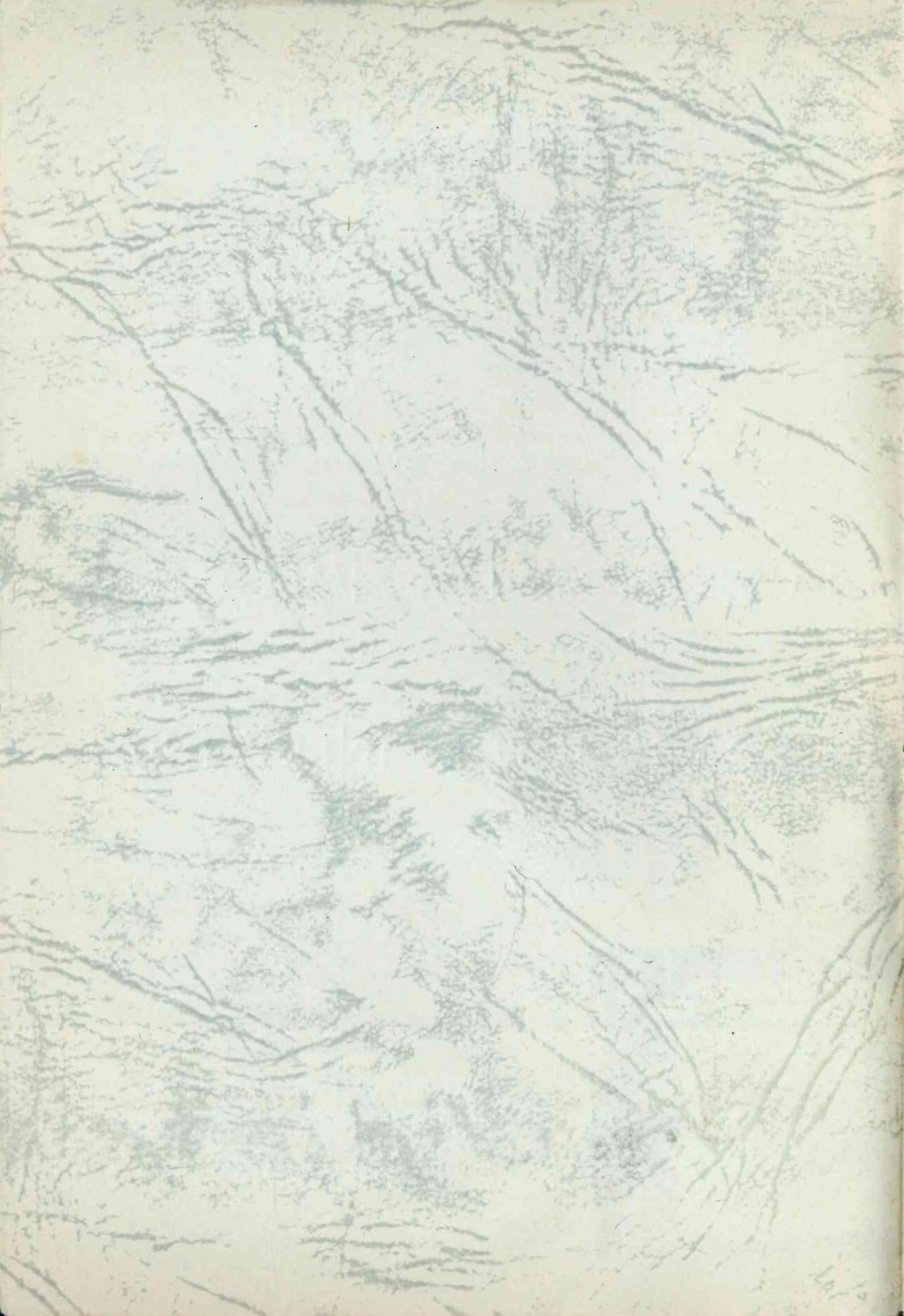
DE

COMÉRCIO E INDÚSTRIA



B)
52(469.12)(094.58)
CAM

Aprovado por deliberação
camarária de 19 de Outu-
: : : bro de 1965 : : :





Regulamento para a cobrança do Imposto de Comércio e Indústria

ARTIGO 1.º

O imposto de comércio e indústria é devido pelo exercício, na circunscrição municipal, de qualquer actividade passível de contribuição industrial, ou imposto de natureza especial que a substitua.

§ 1.º

As empresas isentas de pagamento de contribuição industrial mas não do pagamento do imposto municipal pagarão imposto de comércio e indústria sobre a colecta que lhe seria liquidada, segundo a lei, se não estivessem isentas.

§ 2.º

Não é devido o pagamento do imposto de comércio e indústria:

- 1.º — Pelas actividades passíveis do imposto municipal sobre espectáculos;
- 2.º — Pela indústria alugada de automóveis, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948 e art. 201.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro do mesmo ano;
- 3.º — Pelas empresas concessionárias de caminhos de ferro, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 269, de 16 de Maio de 1941;
- 4.º — Por qualquer outras empresas ou actividades isentas por lei.

ARTIGO 2.º

A taxa do imposto de comércio e indústria é fixada em 45 por cento da colecta do imposto liquidado ou liquidável para o Estado no ano anterior.

§ único

O imposto devido pelas empresas que cessem totalmente a sua actividade será calculado com

base nas colectas da contribuição industrial liquidadas para o Estado no ano anterior e no próprio ano, incluindo a que for liquidada nos termos do art. 88.º do Código da Contribuição Industrial.

ARTIGO 3.º

As empresas isentas do pagamento da contribuição industrial mas não do pagamento do imposto municipal deverão apresentar na Secretaria da Câmara as declarações e documentos que, nos termos do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, deveriam apresentar na Repartição de Finanças do concelho, se não estivessem isentas, observando os prazos fixados naquele Código.

ARTIGO 4.º

As empresas que exerçam mais do que uma actividade passível de contribuição industrial e que beneficiem, em relação a qualquer delas, de isenção de imposto de comércio e indústria, deverão apresentar na secretaria da Câmara, até 31 de Dezembro, declaração em que indiquem o rendimento total obtido no ano anterior e a respectiva discriminação pelas diferentes actividades exercidas, bem como cópias das declarações apresentadas nas repartições de finanças, para efeito de liquidação do imposto do Estado.

ARTIGO 5.º

As empresas que, no concelho, tenham sede, escritórios de administração, filial, sucursal, agência, delegação ou qualquer outra forma de representação própria permanente e exerçam também actividade noutros concelhos deverão apresentar na Secretaria da Câmara, até 31 de Dezembro, declaração em que indiquem o ramo de comércio ou indústria, o rendimento total e a sua discriminação pelos diversos concelhos, no ano anterior, e cópias das declarações apresentadas nas repartições de finanças, para efeitos de liquidação da Contribuição do Estado.

§ único

As empresas que tenham sede noutros concelhos mas que neste concelho exerçam actividade comercial ou industrial, deverão participar o início ou a cessação dessa actividade dentro dos 15 dias seguintes.

ARTIGO 6.º

As importâncias provenientes do imposto e respectivos juros de mora, cobradas das empresas que exercem actividade em mais do que um concelho e cuja colecta para o Estado seja superior a 10000\$00, serão contabilizadas em consignação de receitas, entregando-se a parte que pertence às demais câmaras no mês seguinte ao do seu recebimento, deduzidas do prémio de transferência.

§ único

As importâncias a que se refere o corpo deste artigo serão acompanhadas de guias de receita correspondente ao reembolso do prémio de transferência, para documentar a respectiva autorização de pagamento.

ARTIGO 7.º

Para efeitos da repartição do imposto de comércio e indústria, nos casos a que se refere o art. 712.º do Código Administrativo, o Chefe da Secretaria da Câmara determinará, com base nas declarações dos contribuintes, corrigíveis com elementos fornecidos pela fiscalização, ou só nestes elementos, na falta de declaração, a percentagem da colecta do imposto correspondente ao concelho e comunicá-la-á, até 31 de Março, às secretarias das câmaras municipais dos restantes concelhos interessados ou às direcções dos serviços de finanças das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, quando destes concelhos se trate.

ARTIGO 8.º

O imposto de comércio e indústria será cobrado, eventualmente, durante o mês de Abril de cada ano.

§ 1.º

Até cinco dias antes da data do início do período da cobrança do imposto, a Secretaria da Câ-

mara Municipal expedirá avisos a cada contribuinte, no qual se indicarão a sujeição ao respectivo pagamento, os prazos para solicitar a liquidação e a importância presumível do imposto.

§ 2.º

No caso de cessação total de actividade anteriormente à liquidação, será o contribuinte notificado para pagar o imposto no prazo de 15 dias.

§ 3.º

Findo o prazo a que se refere o corpo do artigo, começarão a correr juros de mora, pelo período de dois meses seguintes, após o que serão os conhecimentos debitados ao tesoureiro para relaxe imediato.

ARTIGO 9.º

A falta das declarações referidas no art. 4.º e corpo do art. 5.º será punida com a multa de 500\$00 e a da declaração a que alude o § único do último dos preceitos indicados com a multa de 100\$00.

ARTIGO 10.º

Quando as declarações exigidas pelo art. 3.º não forem apresentadas nos prazos legais, ou quando a liquidação venha a ser considerada inexacta por motivo imputável ao contribuinte, incorrerá este em transgressão, à qual corresponderá multa igual à importância do imposto devido, com os limites mínimo de 50\$00 e máximo de 50 000\$00.

§ único

Havendo dolo, os limites a que se refere este artigo são elevados ao dobro.

ARTIGO 11.º

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento, applicam-se as normas respeitantes à liquidação e cobrança de contribuição industrial.

ARTIGO 12.º

A fiscalização das disposições deste regulamento e o levantamento dos autos de transgressão pelas infracções verificadas competem exclusivamente aos funcionários municipais.

ARTIGO 13.º

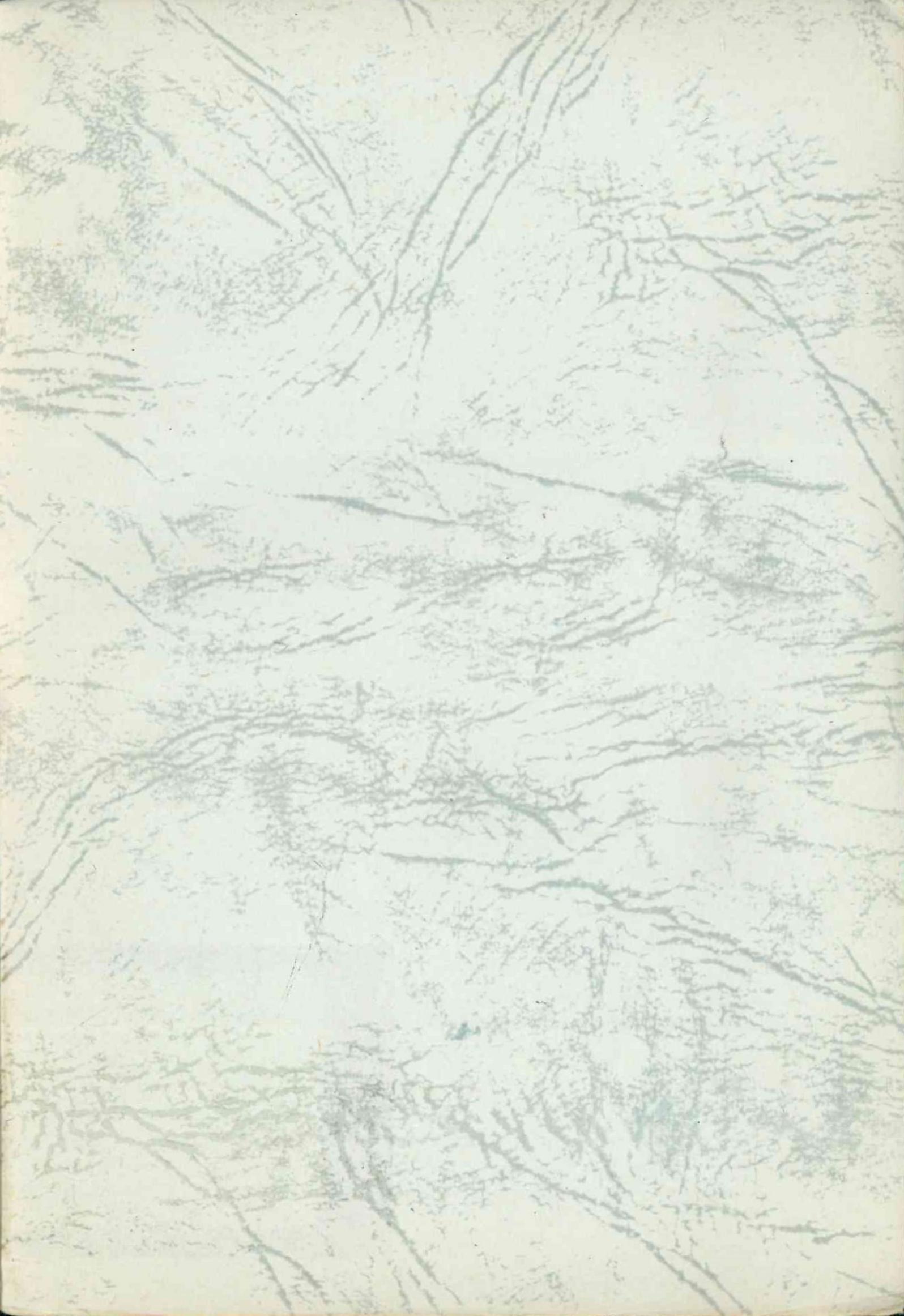
Este regulamento vai ser afixado nos lugares do estilo de todas as freguesias do concelho e começa a vigorar no dia 2 de Dezembro de 1965.

E eu, **Fernando da Costa Fernandes**, Chefe na Secretaria, o subscrevi.

Paços do Concelho de Barcelos, 10 de Novembro de 1965.

O Presidente da Câmara Municipal,

(a) *Luís Fernandes de Figueiredo*



Tip. « VITÓRIA » — Barcelos

300 ex. — 11-65

biblioteca
municipal
barcelos



13624

Regulamento para a cobrança
do Imposto de Comércio